

Judiciário e exclusão: O linchamento como mecanismo de reafirmação de poder

LÍDIO DE SOUZA (*)

Registros indicam que historicamente o país que abrigou o maior número de ocorrências de linchamentos foi os Estados Unidos. Um levantamento dos linchamentos norte-americanos realizado por Chesnais (1981), no período compreendido entre 1882 e 1980, acusou a existência de um total de 4755 vítimas de linchamentos, onde é bastante visível o componente racial dos conflitos desencadeadores das ocorrências. Chesnais indica ainda que entre 1971-1980 não há registros de vítimas de linchamento nos EUA.

No Brasil, embora não existam levantamentos oficiais a respeito, os dados fornecidos por Menandro e Souza (1991) apontam a ocorrência de 533 episódios, incluindo tentativas e linchamentos, no período entre 1853 e 1990, que vitimaram 753 pessoas (434 fatais). Pela frequência com que são noticiados em jornais e na TV, supõe-se que o volume de ocorrências deste tipo tenha

crescido de maneira significativa durante esta década.

Pode-se assegurar entretanto que tais tipos de ocorrência não são privilégio da realidade brasileira ou de países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos. O fenômeno, embora esporadicamente, tem ocorrido em outras partes do mundo (França, Irlanda, Haiti), com configurações culturais, econômicas e políticas diversas e com valores sociais bastante diferenciados, não tendo necessariamente relação direta com a questão da criminalidade.

A história de Bijendra e de Roshni, da aldeia de Mehrana, na Índia, embora de terrível desfecho é ilustrativa. Os dois jovens cometeram o «crime» de se apaixonarem e por isso foram executados pelos anciãos da aldeia. Bijendra, de 20 anos, pertencia à casta dos javats, conhecidos como intocáveis, e Roshni, de 16 anos, pertencia à casta dos jats, donos da terra, da aldeia e do poder sobre os javats. Pela posição que ocupavam dentro do sistema de castas estavam impedidos de se amar. O próprio pai de Roshni ajudou no enforcamento e na incineração do casal de jovens (Fineman, 1991).

Parece não haver no mundo contemporâneo lugar que seja imune a ocorrências consideradas medievais, que supostamente só aconteceriam

(*) Doutor em Psicologia Social pela Universidade de São Paulo. Professor do Mestrado em Psicologia da Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil.

Endereço para correspondência: Avenida Mestre Álvaro, 448, Manguinhos, Serra – ES, Brasil, 29168-200. E-mail: trindade@nutechnet.com.br

em países onde a cidadania estivesse enfraquecida e as relações sociais estivessem reguladas por crenças primitivas. Levack (1988) relata dois casos recentes, um ocorrido em uma aldeia alemã em 1976 e outro em 1978 numa aldeia próxima a Alençon, na França. Embora o autor utilize as ocorrências como exemplos de uma caça contemporânea às bruxas, não parece errôneo tomá-las como exemplos de linchamento.

Quanto à sociedade brasileira não podemos deixar de observar os paradoxos que comporta: se por um lado não temos a pena de morte legalizada, e temos que continuamente lutar contra ela, por outro lado possuímos a maior variedade de barbáries que a substituem, à margem da legalidade. O linchamento é apenas uma destas modalidades. Outro dos grandes dramas na América do Sul, dominada pelas ditaduras das últimas décadas, é o dos desaparecidos. Riquelme (1993) informa que durante os quinze últimos anos tem-se conhecimento do desaparecimento de mais de 30 mil pessoas.

No que se refere às modalidades de extermínio de criminosos ou supostos criminosos, além dos desaparecimentos e dos linchamentos, e das formas mais «políticas» mas não menos terríveis como o subemprego, o desemprego, os acidentes de trânsito e do trabalho, a fome, a falta de assistência em relação às doenças e endemias, temos: os matadores de aluguel, os bandos compostos por policiais militares, as polícias comunitárias e as empresas de segurança privada. O linchamento, entretanto, diferencia-se das outras modalidades pelo seu aspecto público. Com pequenas variações os trabalhos da área concebem o linchamento como «(...) qualquer ação coletiva pública com o objetivo de executar sumariamente indivíduos acusados (ou suspeitos) da prática de um crime, sem qualquer espécie de julgamento legal» (Souza, 1986:29).

Atualmente esta distinção começa a ter dificuldades de aplicação na medida em que as execuções promovidas pela polícia militar, antes praticadas em sigilo, começam a ocorrer à luz do dia, sob o olhar atônito de muitas testemunhas. Estas execuções policiais entretanto continuam sendo sigilosas na grande maioria dos casos. As exceções policiais, públicas ou não, são uma demonstração flagrante da impunidade com que ainda contam os policiais brasileiros (Barcellos,

1992; Pinheiro *et al.*, 1991; Anistia Internacional, 1990).

A primeira ocorrência de linchamento no Brasil de que se tem notícia, data de 1853, numa fazenda de café nos arredores da cidade de Campinas, no interior de São Paulo. Ainda no final do século passado pode-se identificar também algumas ocorrências no estado do Rio de Janeiro. Após a ebulição do final do século identifica-se um longo período em que linchamentos aparentemente não ocorreram, iniciando um novo ciclo com força surpreendente a partir de 1970. É somente neste momento que os linchamentos adquiriram visibilidade através da mídia, chamando a atenção de autoridades, intelectuais e estudiosos.

Dadas as suas características brutais e sangüinárias, envolvendo inclusive a queima dos corpos das vítimas em muitos casos, os linchamentos apresentam-se como similares a alguns episódios de caça às bruxas que ocorreu no continente europeu entre os séculos XV e XVII, fartamente documentada (Ginsburg, 1987; Levack, 1988; Kunze, 1990; Verri, 1992; Kramer & Sprenger, 1993).

O que mais nos impressiona nos registros da caça às bruxas é a violência das perseguições, o uso quase obrigatório da tortura física e psicológica, as execuções e, principalmente, o espetáculo final da queima dos corpos na fogueira. A crença em bruxas e nos seus poderes maléficos, matéria prima necessária para o fortalecimento do Estado Teocrático, seja antes ou após as reformas protestante e católica, fornecia as razões para as execuções. Os crimes entretanto, não se constituíam exclusivamente em crimes de heresia mas também patrimoniais.

Os habitantes das aldeias, sujeitos a toda sorte de catástrofes da natureza tais como as pestes, a seca e as tempestades, não possuíam outras explicações além da religiosa. Eram afetados também por infortúnios inexplicáveis causados por conflitos interpessoais, e influenciados ainda por uma série de mudanças econômicas, sociais e políticas que contribuíram para a instalação de uma situação de medo e ansiedade generalizados. A eles só restava acreditar na ação de espíritos maléficos e em muitos casos recorrer à superstição, como o uso de amuletos e da magia, para preservar seus poucos bens e conquistar riquezas. A delação e as pressões para a ocorrên-

cia de investigações, julgamentos e execuções provinham exatamente das camadas mais vulneráveis, o «populacho» das pequenas aldeias, principal origem das testemunhas e das supostas bruxas.

Embora em algumas aldeias a população, de fato, tenha promovido perseguições e execuções por conta própria, essa não era a regra (Levack, 1988). De modo geral, eram instaurados formalmente processos para a averiguação das acusações, processos esses que eram conduzidos pelas autoridades, eclesiásticas inicialmente e do tribunal secular posteriormente, e seguiam os procedimentos prescritos pelos manuais de inquisição.

Na obra de Kramer e Sprenger (1993), publicada originalmente em 1484, um dos mais famosos manuais de caça às bruxas que alcançou várias edições, encontramos não apenas a afirmação da crença na existência do diabo e das bruxas, dos tipos de malefício que poderiam causar, das estratégias que poderiam usar, como também a prescrição de todos os passos a serem seguidos durante o processo, que é o aspecto que mais nos interessa enfatizar aqui.

Podemos identificar como principais procedimentos judiciais os seguintes: 1) existência de denúncia formal ou boatos; 2) identificação de testemunhas; 3) busca de evidências dos malefícios; 4) busca de evidências dos instrumentos de ação; 5) aprisionamento; 6) interrogatório; 7) uso de tortura; 8) promulgação da sentença; 9) execução; 10) o espetáculo da queima dos corpos na fogueira.

É certo no entanto que a maioria dos processos se desenvolvia em sigilo e era tendenciosa. Em muitos casos as testemunhas eram ocultadas pelos regulamentos jurídicos e, muitas vezes, apenas a palavra de uma testemunha respeitável era suficiente para o aprisionamento e julgamento de um suspeito. O uso indiscriminado da tortura produzia o depoimento esperado pelas autoridades: os acusados inventavam datas, fatos, pessoas e cerimônias demoníacas inexistentes com o objetivo de se livrar de suplícios e assim se encaminhavam para a morte na fogueira.

Um exemplo da tendenciosidade contida nos procedimentos judiciais é fornecido por Kunze. Durante o longo processo a que foram submetidos, os membros da família Paemb-Gaemperl denunciaram outras mulheres como suspeitas de bruxaria, as quais não eram porém

«(...) a ralé das estradas ou das cabanas de pequenos proprietários, mas incluíam a respeitável esposa de um prefeito, a esposa de um rico taverneiro, a viçosa mulher de um fazendeiro (...)» (1990:394). Após a interferência de amigos que ocupavam altos postos e de manifestações públicas contra sua prisão, as mulheres foram libertadas sob fiança e as acusações foram providencialmente «esquecidas».

Os tendenciosos procedimentos judiciais foram aplicados com pequenas variações tanto ao caso do comissário de saúde Guglielmo Piazza (Verri, 1992 [publicação original de 1770]), acusado em Milão, no ano de 1620, de espalhar a peste através de unguentos maléficos, quanto de Domenico Scandella, o moleiro que foi acusado em 1583 por «(...) ter pronunciado palavras ‘heréticas e totalmente ímpias’ sobre Cristo», conforme analisou Ginsburg (1987:41). Em grande parte dos casos a condenação era inevitável, dados os procedimentos utilizados. No caso da família Paemb-Gaemperl a crueldade que permeou todo o processo revela sua força na promulgação da sentença contra uma família que nada tinha a ver com a prática de bruxaria: os homens tiveram seus corpos rasgados por tenazes em brasa e os corpos partidos na roda, o pai foi posteriormente empalado, a mãe teve os seios cortados e todos finalmente foram levados à fogueira, que encerrou o espetáculo de horror (Kunze, 1990).

Por mais que causem horror, os processos e execuções aconteciam em perfeita sintonia com os procedimentos legais. De acordo com Levack (1988) foi na passagem do sistema judiciário medieval para o sistema baseado no inquérito que se estabeleceu limitação significativa aos direitos individuais. Ao se introduzir a tortura nos códigos jurídicos e recomendá-la nos casos de bruxaria, ao mesmo tempo que se imprimia a legalidade necessária para se tornar instrumento de afirmação do estado teocrático, estabeleciam-se limitações aos direitos e se alterava substancialmente a natureza das provas delituosas. A soberania divina era substituída pela soberania da autoridade judiciária.

Na perspectiva de Girard o objetivo último do sistema judiciário é a perpetuação da vingança e não a sua supressão, como poderia parecer à primeira vista. A insistência no castigo do culpado torna visível sua identidade com o princípio da

vingança. O sistema, no entanto «(...) limita-a efetivamente a uma represália única, cujo exercício é confinado a uma autoridade soberana e especializada em seu domínio. As decisões da autoridade judiciária afirmam-se sempre como a última palavra da vingança» (1990:29), retirando-a do seu contexto, onde seria transformada em um *blood feud* infinito.

De acordo com este enfoque portanto, não há diferença significativa de princípios entre a vingança pessoal e a pública (judiciária) pois o elemento básico é a reciprocidade violenta, a retribuição. No plano social porém, a diferença é significativa. Consegue-se conter a *vendetta* possivelmente interminável, através da constituição de uma instância superior que, por deter o monopólio absoluto sobre a vingança, é capaz de arbitrar de modo soberano, eliminando assim o perigo de uma escalada de vingança. Conforme Girard

(...) o sistema judiciário racionaliza a vingança, conseguindo dominá-la e limitá-la ao seu bel-prazer. Ele a manipula sem perigo, transformando-a em uma técnica extremamente eficaz de cura e, secundariamente, de prevenção da violência (1990:36).

Pode-se depreender daí que quando identificamos o florescimento de práticas marginais significa que o sistema, que deveria ser detentor do monopólio sobre a violência final, está sendo incapaz de controlar a escalada de vingança. É por isso que para uma compreensão adequada das práticas marginais, incluindo aí o linchamento, é fundamental identificar tanto o funcionamento da polícia e do aparelho judiciário, clarificar a relação que se estabelece entre tais instituições e a população, e o acesso institucional possível à maioria da população. Além disso, em função de características especiais das aglomerações urbanas dos grandes centros é imprescindível compreender as relações, muitas vezes estabelecidas de forma forçada, entre a população pobre e os bandidos e marginais. Tais aspectos constituem uma matriz ética especial sobre a qual se constroem juridicidades alternativas (Junqueira & Rodrigues, 1991) que comportam com certa naturalidade determinados tipos de execuções sumárias.

São muitos os indicadores de que o sistema

judiciário brasileiro é parcial e discriminatório. Os trabalhos desenvolvidos por Adorno (1994); Esteves (1989); Faria e Lopes (1989); Lopes (1989) e Pinheiro e Adorno (1993), entre outros, trazem evidências incontestáveis de que a produção das verdades jurídicas, que estabelece a versão final sobre os fatos, depende mais das relações informais mediadas pelo poder desigual de interesses particulares, do que dos ritos processuais formais e das leis.

Tomando como referência este conjunto de evidências, o presente trabalho objetivou identificar as implicações das instituições policiais e judiciárias em um linchamento ocorrido em uma cidade do interior brasileiro em que foram executados três suspeitos de envolvimento em um homicídio na localidade. A metodologia utilizada foi o Estudo de Caso, que englobou a análise de conteúdo do processo formalmente constituído para esclarecer a ocorrência analisada, bem como informações originárias de conversas informais com moradores, entrevistas e notícias veiculadas em jornais e na televisão.

ALGUMAS EVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

O exame das declarações dos suspeitos, contidas no inquérito policial instaurado para identificar os autores do linchamento, nos permitiu verificar que o juiz tinha suas razões quando afirmou que «...os indiciados mentiram deslavadamente...», mesmo contra as evidências por ele presenciadas na ocasião em que auxiliou no resgate de uma das vítimas. O conteúdo daqueles depoimentos visou abertamente encobrir os fatos.

Apesar de serem moradores antigos da localidade, os principais suspeitos afirmaram que não conseguiram ver ninguém conhecido na multidão. Se os depoimentos retratassem os fatos, certamente poderiam listar pelo menos uma dezena de pessoas que ali se encontravam, visto que a cidade é pequena e os depoentes são conhecidos e conhecem boa parte da população local.

O conteúdo das declarações, não só dos suspeitos, mas também das testemunhas, procurou neutralizar a história que conseguimos reconstruir a partir das entrevistas realizadas com alguns moradores do local. As pessoas tinham

conhecimento de que algo estava para acontecer naquele dia, embora não quisessem acreditar nisso, ou preferissem não acreditar para não ter que tomar decisões a respeito. As negativas de participação se fundamentam principalmente na existência de uma grande quantidade de pessoas naquele local e hora, o que dificultou a identificação dos participantes. Até mesmo o depoimento do Delegado, em alguns pontos é bastante nebuloso, servindo voluntária ou involuntariamente para encobrir os fatos.

Apesar do comportamento flagrantemente negligente em relação à segurança dos presos, tanto o delegado quanto o agente de presídio que o acompanhava, procuraram ressaltar em seus depoimentos que se empenharam na defesa do patrimônio público e dos detidos sob sua guarda. Declarações que são contestadas pelas declarações prestadas pelo único preso sobrevivente.

A análise do processo tornou possível dar visibilidade a algumas contradições que passaram despercebidas pelas autoridades competentes: a arma adquirida pelo principal suspeito não foi apreendida ou periciada; a arma do delegado de polícia que dava proteção aos suspeitos só foi entregue à polícia 7 dias depois; a informação do delegado de que logo ao chegar a multidão já atacou a viatura, não é confirmada por informações de que teria parado a viatura e andado calmamente pela calçada, facilitando a ação dos linchadores; apesar de o delegado afirmar que seria capaz de reconhecer o indivíduo que lhe tomou a arma não foi feita a acareação; a informação do delegado de que o principal suspeito portava arma foi contestada pelo mesmo; inexistente no processo a confirmação do local onde os suspeitos de participação afirmaram ter estado no horário do linchamento; não houve perícia na viatura visando recuperar os projéteis que provocaram a morte dos presos; o projétil encontrado em um dos corpos não foi periciado, impossibilitando a identificação da arma que o expeliu; não houve perícia no ferimento que o principal suspeito apresentava em um dos dedos de uma das mãos, embora tenha sido medicado no hospital da localidade; testemunhas que presenciaram os fatos, inclusive um juiz e funcionários do fórum, deixaram de ser convocadas.

Estas «negligências» podem ser um indicador claro da falta de preparo, ou da inexistência de condições materiais mínimas, para que se proce-

desse adequadamente às investigações ou, o que é pior, parecem indicar o envolvimento explícito de autoridades policiais no episódio.

Sobre as conclusões do relatório final das investigações é importante destacar que em relação ao delegado, sob cuja responsabilidade se encontravam os presos linchados e cuja participação não pode ser descartada, o relator é bastante displicente, limitando-se a sugerir que em situações semelhantes sejam adotadas medidas de segurança suficientes para evitar ocorrências deste tipo.

Os indiciados no inquérito policial são todos moradores da localidade, com residência fixa, não possuindo envolvimento até então com qualquer tipo de delito, na sua maioria casados e com família constituída e são, de alguma maneira, respeitados pelos moradores da localidade, são considerados «gente de bem».

O estudo nos revelou uma intrincada trama de interesses em que muitas das possíveis razões encontram-se ainda por desvendar. Deixou, no entanto, a certeza de que não estamos lidando apenas com uma questão de vingança familiar, levada a efeito pelos parentes da vítima do homicídio. Interesses políticos, implicados no controle da aplicação da lei, da ordem, das pessoas, parecem ter concorrido de forma decisiva para tal ocorrência.

O processo se revelou como mais uma peça que reforça a avaliação negativa que a população brasileira faz do judiciário, ou seja, de que não consegue aplicar a lei adequadamente. Os autores do linchamento, ocorrido em 1990, até o término do estudo (1995) permaneciam impunes e as falhas presentes no processo, decorrentes de má fé ou inabilidade, certamente contribuem para que jamais sejam alcançados pela justiça.

DISCUSSÃO

Apesar de, no Brasil, os linchamentos se encontrarem em processo de banalização, como parte do que designamos como cultura de extermínio, ainda não é usual se encarar como fato natural uma população pacífica e ordeira de uma localidade sair à caça de supostos bandidos com o objetivo de executá-los, em plena passagem para o século XXI.

O Inquérito Policial relativo ao caso analisado se constitui em uma peça que contribui de ma-

neira inquestionável para a reafirmação de uma avaliação negativa do judiciário e da polícia. É o contrário do que deveria ser, ou seja, a demonstração do uso viciado dos códigos e dos procedimentos legais. Nele se revelaram as vinculações entre os principais linchadores e algumas autoridades policiais e judiciárias «negligentes». As autoridades, investidas de poder para manter a ordem, estão implicadas em um movimento que concretiza a negação da ordem, se sobrepondo de maneira flagrante aos princípios legais e morais que devem reger as sociedades civilizadas, o contrato social implícito de que nos fala Moore Jr. (1987).

A análise feita por Bicudo sobre os inquéritos usuais nos casos de linchamento retrata parcialmente o que os dados do presente estudo de caso demonstraram:

Costumeiramente, pinçam-se meia dúzia de pessoas, em geral aquelas que mais se empolgaram no ato de linchar. Os suspeitos são levados à Justiça, depois de um arremedo de investigação realizado nas delegacias policiais – *seu objetivo é evitar quaisquer certezas quanto à autoria do crime (...)* (1994:31). (grifos nossos)

Por maior que tenha sido o número de falhas ou erros presentes no processo, percebe-se que se houvesse compromisso com a identificação e punição dos principais envolvidos, isso teria sido possível. A maioria das evidências, apesar das contradições e das negativas de autoria ou participação, apontam para o envolvimento direto de determinadas pessoas, conhecidas na comunidade.

Mesmo que se considere a possibilidade de que as instituições responsáveis pela manutenção da ordem tenham participado através de omissão ou negligência involuntárias, isto significa, na prática, transferir para membros da comunidade o poder de julgar e punir. Se, por um lado, isto desmitifica o princípio da imparcialidade frequentemente invocado nas ações dos juizes e promotores, por outro, influencia na construção da imagem negativa que detectamos entre os moradores entrevistados. É a evidência de que o sistema é permeável a determinadas influências.

O emaranhado de contradições e omissões contidos no processo evidenciou a construção de uma verdade jurídica que se distancia da verdade

dos fatos. Do mesmo modo que as testemunhas, os carrascos e os inquisidores, na época da caça às bruxas encontravam-se sob proteção da Justiça (Kunze, 1990; Levack, 1988) e portanto nada lhes podia acontecer, hoje os linchadores encontram proteção exatamente nos procedimentos judiciais, colocando-se fora do alcance do que poderia ser considerado um julgamento justo.

A impunidade daí decorrente, pode funcionar como incentivo não apenas à construção de uma avaliação negativa das instituições responsáveis pela manutenção da ordem e da justiça. Incrementa também as modalidades de justiça privada, que se situam fora do controle do Estado (Paixão, 1991; Barcellos, 1992; Pinheiro & Adorno, 1993; Pinheiro *et al.*, 1991).

Embora não seja plausível a culpabilização exclusiva das instituições judiciárias e policiais, configura-se impossível se pensar em romper com esta cultura do extermínio, que se consolida no Brasil, com a exclusão do importante papel reservado a estas instituições. Parece óbvio que a previsão de punição é um elemento importante que os linchadores potenciais avaliam antes de organizar e deflagrar qualquer movimento deste tipo.

A vida nas pequenas cidades torna mais evidentes as possíveis falhas do sistema e torna mais aguda a percepção da «ausência» de justiça, através de um contato mais próximo com julgamentos fraudulentos, ou considerados injustos, e com a identificação de mecanismos de corrupção. Exemplos conhecidos dos moradores só fazem reforçar a idéia generalizada de uma justiça que não funciona.

Os moradores demonstraram possuir tipos de conhecimento, derivados de sua vida cotidiana, onde se inclui o funcionamento concreto das instituições responsáveis pela ordem e pela justiça, que instrumentalizam a população para agir em determinadas circunstâncias, entre elas as situações dramáticas que desencadeiam o linchamento: conhecimento sobre a associação entre a instituição judiciária e poderes econômico e político, que produz um descrédito e uma desconfiança em relação à seriedade com que juizes, promotores e advogados exercem suas funções; sobre o envolvimento de corporações policiais com diferentes tipos de corrupção; conhecimento de que o código penal é usualmente interpretado

como sendo negligente em relação a crimes de multidão, prevendo atenuantes e dificultando a punição dos envolvidos; conhecimento de estratégias que podem ser utilizadas pela população interessada em executar a vingança, que diminuem as possibilidades de interferências que visam evitar a ocorrência.

Além disso, tais conhecimentos se associaram a um conjunto de crenças compartilhadas em relação à vítima e aos autores de um episódio violento específico: a crença de que os suspeitos de fato foram os autores do homicídio, sem qualquer margem para dúvidas, e que poderiam ser beneficiados pelos mecanismos jurídicos. Mesmo no caso de os autores do homicídio serem condenados, os moradores acreditavam que poderiam fugir da prisão e portanto não pagariam «o que deviam».

Apesar da existência de um sistema racional que objetiva restringir o espaço da justiça pessoal, ele é incapaz, em muitos casos, de aplacar o espírito dos homens, não conseguindo controlar o sentimento de vingança, que algumas situações extremas produzem. O sentimento de vingança, pode gradualmente se incorporar à representação de justiça. Fazer justiça, produzir a equivalência entre delito e pena, significa pagar com a mesma moeda: é a lei do «olho por olho, dente por dente». Esta é a ética que funciona como regulador em tais ocorrências, associada obviamente a outros múltiplos determinantes.

Jorge (1993), ao coletar argumentos favoráveis à pena de morte, situa a origem desta ética nos principais textos religiosos, o Alcorão e a Bíblia, que inclusive influenciaram os primeiros códigos jurídicos. O autor enfatiza a insistência presente no Alcorão em relação à equivalência entre delitos e penas, apontando vários exemplos da concretização da ética retributiva.

Entre outras prescrições, pode-se encontrar no Alcorão (capítulo 5, versículo 45), de maneira inequívoca a idéia de correspondência absoluta «(...) vida por vida, olho por olho, nariz por nariz, orelha por orelha, dente por dente, chaga por chaga (...)» (apud Jorge, 1993:10).

Jorge também aponta a presença da retribuição na Bíblia, com a legitimação do vingador de sangue, o criminoso legal. Uma citação extraída do Números, é esclarecedora:

É o vingador do sangue que matará o as-

sassino, quando o encontrar mata-lo-á. Se um homem, por ódio, empurrar outro, ou se lhe atirar com alguma coisa premeditadamente, e ele morrer, o homicida deve ser punido com a morte. É um assassino, e o vingador do sangue deverá matá-lo logo que o encontrar (apud Jorge, 1993:13).

A população que apoia ou participa das execuções certamente acredita que assim fazendo estará readquirindo um direito que lhe foi usurpado por instituições que na sua avaliação não fazem justiça. O fato de o bandido (ou suspeito) passar por uma condenação, qualquer que ela seja, pode ser considerado «pouco», ele deve pagar com a própria vida se tirou a vida de outrem, principalmente quando a vítima possui qualidades socialmente valorizadas e laços de identificação com os moradores. O conhecimento de que tais procedimentos são condenáveis é superado por justificações que apresentaram para o comportamento dos envolvidos no linchamento.

Também os juizes, e não só os indivíduos comuns, baseiam-se em normas nem sempre explícitas nos códigos legais. Além destas normas jurídicas e das provas, intervêm em seus julgamentos a noção que possuem do que é «justo», o que pode, por outro lado, interferir na avaliação das provas. Assim como os fatos da ciência não falam por si mesmos, as provas no caso da aplicação da justiça são associadas a noções e preferências subjetivas cujo limite é muitas vezes difícil de estabelecer.

O trabalho de Esteves (1989) apresenta dados inequívocos sobre a ação preferencial de juizes, que tinham o objetivo de estabelecer controle sobre a moralidade amorosa das classes populares do Rio de Janeiro no início do século. Outras constatações que fornecem suporte para esta conclusão são apontadas por Adorno (1994), Pinheiro & Adorno (1993) e Lopes (1989).

Nos episódios de caça às bruxas ocorridos entre os séculos XVI e XVIII, embora os procedimentos processuais estivessem inscritos legalmente, os principais fatores que possibilitavam identificar, inquirir, torturar e executar as bruxas eram as crenças na sua existência, nos seus poderes sobrenaturais, nos malefícios que poderiam causar e a certeza de que determinadas caracte-

rísticas pessoais denunciavam a submissão ao demônio (Kunze, 1990).

Levack destaca a importância que teve o pensamento jurídico oficial ao enfatizar que a grande caça às bruxas só foi possível porque as elites e os membros do judiciário assimilaram as crenças nas atividades diabólicas e que a caça chegou ao fim apenas quando «(...) magistrados e juizes deram-se conta de estarem mandando pessoas inocentes para a fogueira, instituindo em consequência uma série de reformas legais importantes» (1988:66). O autor atribui ainda o reduzido número de execuções ocorridas na Itália e na Espanha principalmente à obediência rigorosa das regras processuais.

Como já afirmamos anteriormente, não se trata de responsabilizar exclusivamente o judiciário ou a polícia pela ocorrência analisada. Entretanto, o quadro de execuções extralegais que observamos hoje em grande parte dos municípios brasileiros não será alterado sem a participação democrática de instituições cuja existência só tem sentido na preservação, ou restauração, de um verdadeiro estado de direito (Santos, 1989; 1997). Parece não haver qualquer razão para minimizar suas implicações.

Se na sua origem o sistema judiciário brasileiro já se encontrava comprometido com interesses mercantis e de dominação (Lopes, 1989; Pinheiro & Adorno, 1993; Bicudo, 1983, 1994), a realidade hoje está a exigir profundas transformações, que certamente irão contribuir, como parte das condições necessárias, para a construção de representações do que seja o «justo» mais compatíveis com um mundo mais democrático, que exclua definitivamente as formas de justicamento privado. Não é difícil pressupor que sociedades que conseguiram eliminar, ou reduzir significativamente, a ocorrência de linchamentos tenham apelado para uma aplicação mais rigorosa dos dispositivos jurídicos a estes casos.

Embora tenhamos vivido até recentemente sob o arbítrio dos «períodos de exceção», em que o monopólio estatal sobre a justiça e a segurança foi utilizado para violação dos direitos, a situação se configura extremamente complexa quando identificamos uma democratização da justiça no seu pior sentido, porque ao se difundir a idéia de que é legítimo fazer justiça de acordo com critérios próprios, os centros de decisão arbitrários tornam-se difusos e fora de qualquer

controle. Por isso, por mais paradoxal que possa parecer, é legítimo pleitear que para maior segurança de todos é preferível que o Estado continue detendo o monopólio (Paixão, 1991), apesar dos riscos que todos conhecemos.

Se existe o propósito de controlar as execuções extralegais é necessário que o judiciário retome sua função de poder exclusivo da vingança. O que não é concebível, é continuar permitindo que os criminosos, identificados como a personificação de todo o mal (Zaluar, 1994), sejam caçados, julgados e executados como bruxas, em flagrante desvantagem em relação àquelas julgadas entre os séculos XVI e XVIII, que, embora em processos na maior parte das vezes viciados em decorrência do uso habitual da tortura, tinham direito de defesa.

A ética do «olho por olho, dente por dente», evidenciada pelos dados coletados em relação ao linchamento, ao contrário, não admite a possibilidade de defesa. Embora ilegal, o ato de linchar se reveste de legitimidade outorgada pela comunidade, que contribui de modo decisivo para que seja dado aos «bárbaros» o tratamento considerado merecido e justo.

Ao exemplificar a permanência do arcaico nas sociedades modernas Canetti (1986) toma como exemplo o linchamento, um tipo de malta que sobrevive, apesar das pressões e coerções sociais. O autor ressalta que neste tipo de ação da malta ocorre a supressão da justiça formal ao mesmo tempo que fornece indicadores da presença da idéia de punição merecida. Os princípios de igualdade e de retribuição dão o sentido moral à vingança e para os delitos considerados moralmente graves geralmente existe a prescrição da pena capital.

Ao analisar a pena de morte, Bobbio ressalta que tais princípios funcionam como justificação para uma representação retributiva das penas, a representação mais característica daqueles que são favoráveis à pena capital. O autor afirma que a representação das penas como retribuição

(...) repousa na regra da Justiça como igualdade (...) ou correspondência entre iguais, segundo a máxima de que é justo que quem realizou uma má ação seja atingido pelo mesmo mal que causou a outros (a lei de talião, do olho-por-olho) (...) e, portanto, de que é justo (assim o quer a

justiça) que quem mata seja morto (não tem o direito à vida quem não a respeita, perde o direito à vida quem a tirou de outro, etc. (...)) (1992:170).

Se a representação das penas enquanto retribuição fornece as justificações éticas necessárias para o justicamento, ao aprofundarmos a análise através da inserção da ocorrência no conjunto das forças políticas locais, poderemos verificar que não se trata de uma simples vingança. A configuração de forças sociais mobilizadas, que forneceram o suporte para que o linchamento fosse realizado, extrapola, e muito, o âmbito do justicamento espontâneo, modo como os linchamentos têm sido geralmente compreendidos. O linchamento analisado também não se resume a apenas uma revolta contra a ineficiência dos serviços policiais e judiciários, se assemelha aos mecanismos intimidatórios nos quais se constituíam os linchamentos ocorridos no final do século passado, apontados por Monteiro (1974).

Na análise de Tassara (1995) o caso estudado se constituiu em uma intervenção bastante aproximada de uma intervenção paramilitar que implicou em um planejamento estratégico cuja execução esteve na dependência da conjugação de determinadas forças políticas locais, sem as quais é pouco provável que tivesse ocorrido. Este linchamento não pode portanto ser caracterizado apenas como uma vingança privada. Embora este caráter esteja presente na sua origem, ele se revelou como mais um mecanismo político a serviço da exclusão e da destruição, e «enquanto instrumento de destruição do outro, o linchamento encontra-se em perfeita sintonia com a cultura de extermínio, que é o fundamento da cultura ocidental» (Tassara, 1995).

Ponto de vista semelhante é defendido por Barstow (1995), que se detendo apenas nas grandes conquistas ocidentais do século XVI, demonstra que elas sempre estiveram pautadas pelo massacre. Como exemplo extremo a autora situa o que considera ser o maior massacre da história, o extermínio de 90% da população indígena encontrada no Novo Mundo, cerca de setenta milhões de indígenas que sucumbiram através da escravização, da infecção e do tratamento desumano. A partir da identificação do estranho com o mal, através da mediação de crenças religiosas e estereótipos dominantes e disseminados

na forma de uma ideologia de extermínio, o massacre pode tornar-se justificável.

A análise deste caso nos possibilitou apreender o seu significado político-ideológico, que é evidenciado pela penetração e disseminação no âmbito das instituições policiais e judiciárias, do que Bobbio chamou de sentido negativo da tolerância e da intolerância. A intolerância, no seu sentido negativo, refere-se ao processo de exclusão do diferente, enquanto tolerância

(...) é sinônimo de indulgência culposa, de condescendência com o mal, com o erro, por falta de princípios, por amor à vida tranquila ou por cegueira diante dos valores (...) deixar as coisas como estão, de não interferir, de não se escandalizar nem indignar com mais nada (...) (1992:210-211).

Podemos pensar que os linchamentos hoje não mais se apresentam apenas como procedimentos marginais que buscam a equivalência entre delitos e penas. A principal revelação deste estudo talvez seja a demonstração da absorção pela polícia e pelo judiciário da ética do «olho por olho, dente por dente», que passa assim a nortear tanto os procedimentos investigativos quanto os de aplicação da justiça. É o modo que a polícia, o judiciário e alguns segmentos de moradores locais, legitimados pela comunidade, encontraram para eliminar os que já se encontram moralmente excluídos.

Isso, no entanto, não é tudo. O linchamento analisado, além de ser a sua própria negação, constituiu-se em mais um instrumento de produção de hegemonia. Através dele, reafirmou-se para todos os moradores da comunidade, onde se situa o poder local, por quem e em favor de quem deve ser exercido. Pinheiro se refere à utilização, nestes casos, de uma pedagogia do medo

(...) que procura enquadrar e submeter a população pelo terror. Para alcançar esse objetivo há uma cumplicidade efetiva entre os cidadãos particulares e funcionários do Estado, policiais militares ou civis. Entre estes instigadores particulares estão os grandes proprietários, seus empregados, os grupos de extermínio, os esquadrões da morte, os justiceiros (...) (1993:78).

A articulação dos dados relativos à ocorrência tornou possível dar visibilidade a um conjunto de relações subterrâneas entre autoridades locais, as principais lideranças do movimento e a população local, que transformaram os procedimentos investigativos em um instrumento que produz o seu contrário: ao invés de promover a revelação produzem o ocultamento dos fatos. A verdade encontra-se submetida às relações de poder existentes na comunidade onde o linchamento ocorreu. Estas mesmas relações influenciaram no desenvolvimento do processo judicial através da regulação e do controle de comportamentos, tanto pelos possíveis ganhos políticos futuros quanto pela coerção e pelo medo (Souza, 1995; 1996). Um exemplo semelhante, mas de maior amplitude, foi a ingerência de interesses políticos na investigação do massacre ocorrido na Casa de Detenção de São Paulo, revelada no trabalho de Machado & Marques (1993).

Os procedimentos judiciais por sua vez, ao permitirem o ocultamento da verdade sobre os fatos, acabam por produzir a impunidade dos principais suspeitos de participação, se assemelhando, tanto no que se refere à ética quanto no que se refere aos procedimentos e estratégias, àqueles utilizados pelos linchadores. Os procedimentos judiciais tornam-se assim instrumentos de legitimação dos princípios de equidade e retribuição presentes nos linchamentos e explicitados na ética do «olho por olho, dente por dente», que tornam necessária uma nova interpretação para uma parte dos linchamentos que ocorrem no Brasil. Parece ser necessário enfatizar o ponto de vista de Bobbio quando afirma que se «(...) O Estado tem o privilégio e o benefício do monopólio da força, deve sentir toda a responsabilidade desse privilégio e desse benefício (...)» (1992:176).

A partir de tais evidências pode-se concluir que a absorção de tais ocorrências, através de sua crescente banalização, decorrente de uma tolerância gradualmente generalizada, apresenta a destruição dos mitos da imparcialidade associada ao sistema e da detenção do monopólio sobre a aplicação da justiça pelo Estado. Esta absorção gradual reafirma, lamentavelmente, que o sistema é gerido e influenciado por forças políticas externas e, portanto, por interesses particulares.

Se na sua fundação se podia notar a predomi-

nância dos interesses das elites nas decisões do judiciário, hoje se verifica que o sistema já não funciona mais como intermediário entre aqueles interesses e os dos indivíduos comuns que compõem a grande massa dos socialmente excluídos. Neste caso, o judiciário abdicou de suas prerrogativas relativas ao monopólio da vingança e outorgou aos próprios membros das elites locais o poder de fazer a justiça. O linchamento estudado se inseriu neste quadro como instrumento de controle social, à semelhança daqueles linchamentos ocorridos no Brasil no final do século XIX.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Adorno, S. (1994). Crime, justiça penal e desigualdade jurídica – As mortes que se contam no tribunal do júri. *Revista USP*, 21, 132-151.
- Anistia Internacional (1990). *Tortura e execuções extrajudiciais nas cidades brasileiras*. London: Amnesty International Publications.
- Barcellos, C. (1992). *Rota 66: A história da polícia que mata*. São Paulo: Globo.
- Barstow, A. L. (1995). *Chacina de feitiçarias: uma revisão histórica da caça às bruxas na Europa*. Rio de Janeiro: José Olympio.
- Bicudo, H. (1994). *Violência: O Brasil cruel e sem máquiagem*. São Paulo: Moderna.
- Bobbio, N. (1992). *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus.
- Canetti, E. (1986). *Massa e Poder*. Brasília: UnB/Melhoramentos.
- Chesnaïs, J. C. (1981). *Histoire de la violence*. Paris: R. Laffont.
- Esteves, M. A. (1989). *Meninas perdidas – Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Paz e Terra.
- Faria, J. E., & Lopes, J. R. L. (1989). Pela democratização do judiciário. In J. E. Faria (Org.), *Direito e Justiça – A função social do judiciário* (pp. 159-166). São Paulo: Ática.
- Fineman, M. (1991). O crime de amar alguém de outra casta. *Jornal do Brasil*, 28.04.91, 1.º caderno, 21.
- Ginsburg, C. (1987). *O queijo e os vermes. O cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Girard, R. (1990). *A violência e o sagrado*. São Paulo: Paz e Terra/Unesp.
- Jorge, F. (1993). *Pena de Morte: sim ou não?: os crimes hediondos e a pena capital*. São Paulo: Mercury.

- Junqueira, E. B., & Rodrigues, J. A. S. (1991). A volta do parafuso: cidadania e violência. In *Direitos Humanos: um debate necessário (Instituto Interamericano de Direitos Humanos)* (pp. 120-140). São Paulo: Brasiliense, 2.^a edição.
- Kramer, H., & Sprenger, J. (1993 - original de 1484). O martelo das feitiçadeiras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 9.^a edição.
- Kunze, M. (1990). *A caminho da fogueira: Da vida e da morte no tempo da caça às bruxas*. São Paulo: Círculo do Livro.
- Levack, B. P. (1988). *A caça às bruxas na europa moderna*. Rio de Janeiro: Campus.
- Lopes, J. R. L. (1989). A função política do poder judiciário. In J. E. Faria (Org.), *Direito e Justiça - A função social do judiciário* (pp. 123-144). São Paulo: Ática.
- Machado, M. L., & Marques, J. B. A. (1993). *História de um Massacre: Casa de Detenção de São Paulo*. São Paulo: Cortez/OAB.
- Menandro, P. R. M., & Souza, L. (1991). *Linchamentos no Brasil - A justiça que não tarda mas falha*. Vitória: FCAA/UFES.
- Monteiro, H. M. (1974). Aspectos políticos dos linchamentos no Rio de Janeiro (1880-1888). *Mensário do Arquivo Nacional*, 5 (10), 13-18.
- Moore Jr., B. (1987). *Injustiça: as bases sociais da obediência e da revolta*. São Paulo: Brasiliense.
- Paixão, L. A. (1991). Segurança privada, direitos humanos e democracia. *Novos Estudos*, 31, 131-141.
- Pinheiro, P. S. (1993). Pena de morte e violência. In J. B. Azevedo Marques (Org.), *Reflexões sobre a pena de morte* (pp. 73-81). São Paulo: Cortez/OAB-SP.
- Pinheiro, P. S., & Adorno, S. (1993). Violência contra crianças e adolescentes, violência social e estado de direito. *São Paulo em Perspectiva*, 7 (1), 106-117.
- Pinheiro, P. S. et al. (1991). Violência fatal: conflitos policiais em São Paulo (81-89). *Revista USP*, 9, 95-112.
- Riquelme, H. (1993). América do Sul: direitos humanos e saúde psicossocial. In H. Riquelme (Ed.), *Era de Névoas: Direitos humanos, terrorismo de estado e saúde psicossocial na América Latina* (pp. 33-43). São Paulo: EDUC.
- Santos, B. S. (1989). Introdução à sociologia da administração da justiça. In J. E. Faria (Org.), *Direito e Justiça - A função social do judiciário* (pp. 39-65). São Paulo: Ática.
- Santos, B. S. (1997). *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 3.^a edição.
- Souza, L. (1986). *Linchamentos: contribuições e limitações da análise do comportamento de B. F. Skinner*. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- Souza, L. (1995). «Olho por olho, dente por dente»: *representação de justiça e identidade social*. Tese de Doutorado, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo.
- Souza, L. (1996). O linchamento sob uma perspectiva psicossocial: identidade social e representação de justiça. In L. Camino, & P. R. M. Menandro (Orgs.), *A sociedade na perspectiva da psicologia: questões teóricas e metodológicas* (pp. 47-69). Rio de Janeiro: ANPEPP.
- Tassara, E. T. O. (1995). *Linchamentos e estratégias de extermínio*. Comunicação apresentada na XXV Reunião da SBP.
- Verri, P. (1992 - original de 1770). *Observações sobre a tortura*. São Paulo: Martins Fontes.
- Zaluar, A. (1994). O crime e o diabo na terra de Deus. In L. P. Horta (Coord.), *Sagrado e Profano - XI Retratos de um Brasil fim de século* (pp. 115-136). Rio de Janeiro: Agir.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi identificar as implicações das instituições policiais e judiciárias em um linchamento ocorrido em uma cidade do interior brasileiro em que foram executados três suspeitos de autoria de um homicídio cometido na localidade. A metodologia utilizada foi o Estudo de Caso, realizado através da análise do conteúdo dos processos legalmente constituídos para esclarecer a ocorrência e através de informações coletadas junto aos meios de comunicação, entrevistas e conversas informais com moradores. As evidências processuais que permitiriam a identificação dos envolvidos no linchamento, foram obscurecidas por um conjunto de falhas técnicas, depoimentos inverídicos e negligências que transformaram os processos em peças de sustentação da impunidade de seus autores, protegidos pela comunidade e autoridades. A análise dos processos evidenciou a construção de uma verdade jurídica que se distanciou da verdade dos fatos e, além disso, indicou o envolvimento das instituições judiciárias e policiais com interesses políticos locais. Na ocorrência analisada o judiciário abdicou de suas prerrogativas relativas ao monopólio da vingança e outorgou aos próprios membros das elites locais o poder de fazer a justiça. O linchamento estudado se constituiu em um instrumento de controle social, à semelhança daqueles ocorridos no Brasil no final do século XIX.

Palavras-chave: Linchamento, justiça, exclusão moral, poder judiciário.

ABSTRACT

The objective of this work was to identify the implications of police and judiciary institutions in a

lynching case occurred in a Brazilian small town, in which three suspects of a local homicide were executed. The methodology utilized was the Case Study, accomplished through content analysis of the legally instituted processes (established to clarify the occurrence) and through information collected in the media, interviews, and informal conversations with local residents. The legal evidences which would permit the identification of those involved in the lynching were blurred by a set of technical faults, untrue depositions, and negligence, which transformed the processes into supports for the impunity of the authors of the crimes, protected by the community and the authorities. The

analysis of the processes pointed out the construction of a judicial truth which furthered itself from the factual truth and, furthermore, revealed the involvement of the judiciary and police institutions with local political interest. In the occurrence analyzed the judiciary abdicated of its prerogatives with respect to the monopoly of revenge and entrusted the local elite members the power to make justice. The lynching case studied constituted an instrument of social control, similar to those occurred in Brazil by the end of nineteenth century.

Key words: Lynching, justice, moral exclusion, power judiciary.